

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 212 | Segunda-feira, 14/11/2022

<b>Pautas</b> .....	<b>1</b>
Plenário .....	1
<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>21</b>
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer .....	21
<b>Atas</b> .....	<b>24</b>
Plenário .....	24

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

BRUNO DANTAS

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
VITAL DO RÉGO FILHO  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**PAUTAS****PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**  
Sessão Ordinária de 16/11/2022, às 14h30

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 004.651/2022-7 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Interessado:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia.  
**Representação legal:** não há.
- 007.889/2022-4 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Interessado:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério das Comunicações.  
**Representação legal:** não há.
- 015.996/2020-4 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Responsáveis:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Universidade Federal do Ceará  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Universidade Federal do Ceará.  
**Representação legal:** não há.
- 020.595/2015-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes - Cecria; Vicente de Paula Faleiros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Direitos Humanos.  
**Representação legal:** Ivan Luz Carvalho (OAB-CE 19364); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361); e Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira (OAB-DF 26.841).

- 024.597/2008-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Responsáveis:** Ethiene Maria Gouveia Viana; FalbernanDES Mendes de Farias; Francisco Antonio Saraiva de Farias; Francisco Souza de Alencar; Fundação Universidade Federal do Acre; Jaider Moreira de Almeida; Jonas Pereira de Souza Filho; Maria Carvalho da Silva; Maria Dalva Barbosa da Silva; Olinda Batista Assmar; Pedro Ferreira Cavalcante Filho; Rosemary de Almeida Gomes; Rosemir Santana de Andrade Lima; Zuila de Mendonça Correia.  
**Interessados:** Advocacia-geral da União; Controladoria-geral da União; Fundação Universidade Federal do Acre; Marcus Vinicius Aguiar Macedo; Ministério Público Federal; Ministério da Educação; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Tribunal de Contas da União.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Acre.  
**Representação legal:** Patricia Pontes de Moura (OAB-AC 3191), representando Francisco Antonio Saraiva de Farias; Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB-AC 3191), representando Rosemir Santana de Andrade Lima; Marcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB-AC 2525), representando Maria Dalva Barbosa da Silva; Marcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB-AC 2525), representando Maria Carvalho da Silva; Carlos Gelio Alves de Souza (OAB-AC 13761), representando Olinda Batista Assmar.

#### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 008.663/2022-0 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 009.206/2017-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Interessados:** Congresso Nacional; Salver Construtora e Incorporadora Ltda; Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Responsável:** Luiz Carlos Cancellier de Olivo.  
**Representação legal:** Tamiris Regina Machado (OAB-SC 29.775) e Marcos Luis Wagner (OAB-SC 29.504), representando Salver Construtora e Incorporadora Ltda.

- 012.000/2020-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Recorrente:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Interessados:** Antonia Alice de Araujo Porto; Antonio Albertino Sobrinho; Antonio Alberto Nepomuceno; Antônio Cândido Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** Jose Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Antonio Candido Ribeiro; Rodrigo da Silva Castro (OAB-DF 22.829), representando Antonio Alberto Nepomuceno; Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Luiz Antonio Muller Marques (OAB-DF 33.680) e outros, representando Antonia Alice de Araujo Porto.
- 013.293/2021-4 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria do Tesouro Nacional.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 022.604/2022-7 - Natureza:** SOLICITAÇÃO  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 040.594/2021-1 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Interessado:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Consorcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro BRUNO DANTAS**

- 009.452/2016-8 - Recorrente:** Luiz Enok Gomes da Silva  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal da Paraíba  
**Representação legal:** não há

**Ministro JORGE OLIVEIRA**

- 021.114/2022-6 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Interessado:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Coordenadoria Estadual do DNOCS - SE.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro ANTONIO ANASTASIA**

- 000.912/2022-0 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Interessado:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.  
**Representação legal:** não há.
- 007.235/2022-4 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Companhia das Docas do Estado da Bahia.  
**Representação legal:** Matheus Falcão de Almeida Seixas (OAB-BA 21159), Mauro José de Moraes Sá Costa (OAB-BA 22084) e outros, representando Companhia das Docas do Estado da Bahia; Guilherme da Hora Pereira (OAB-DF 36863), Bruno Jordano Barros Marinho (OAB-DF 47.302) e outros, representando a denunciante (identidade preservada - art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 010.247/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Eadtech Produtos e Serviços para Educação Editora S.A.  
**Interessados:** Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** Braulio Licy Gomes de Mello (OAB-RJ 117.450), Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Ielton Carvalho Pianco (OAB-DF 47.965), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 06.546) e outros, representando Webaula Produtos e Serviços Para Educação Editora S/A.
- 012.415/2017-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Aloizio Paes de Lima; Aparecida Gualberto dos Reis; Francisco Caninde Fernandes de Macedo; Ivanhoe Martins Fernandes; Jose Edson Rodrigues de Souza; José Domingos Soares; Kercio Silva Pinto; M. Glaudimar Almeida ; Maria das Graças Malheiros Monteiro; P. de O. Marques; R. F. Alves; Robério Freire Alves; Roger Freire Alves; Roner Freire Alves.  
**Recorrente:** José Domingos Soares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** DPF- Superint. Regional/AM - MJ.  
**Representação legal:** Cintia Pinheiro dos Santos (OAB-AM 5433), representando Aparecida Gualberto dos Reis; Joao Pontes Rocha Filho (OAB-CE 15087), representando Jose Edson Rodrigues de Souza; Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB-AM 4331), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB-AM 6975) e outros, representando Aloizio Paes de Lima; Léo da Silva Alves (OAB-DF 7621), representando Maria das Graças Malheiros Monteiro.

- 016.972/2022-8 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea.  
**Representação legal:** não há.
- 020.705/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Presidência da República.  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União  
**Representação legal:** não há.
- 024.267/2022-8 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Estado do Acre.  
**Representação legal:** não há.
- 025.385/2022-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional Norte/Centro Oeste do INSS.  
**Representante:** Tele Alarme Segurança Eletrônica Ltda.  
**Representação legal:** Rodrigo Freire Dias, representando Tele Alarme Segurança Eletrônica Ltda.
- 030.393/2008-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Construtora Lagoa Ltda.; Frederico Eustaquio Lopes da Cruz; Nivaldo José de Andrade; Prefeitura Municipal de São João Del Rei - MG .  
**Recorrente:** Nivaldo José de Andrade.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São João Del Rei - MG.  
**Representação legal:** Victor Fróis Rodrigues (OAB-MG 146.428), Pedro Henrique Santana Pereira (OAB-MG 121.434) e outros, representando Nivaldo José de Andrade.

- 036.895/2018-0 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Interessados:** Alya Construtora S.A.; Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Integração Nacional; Ministério do Desenvolvimento Regional.  
**Representação legal:** Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Alya Construtora S.A.; Frederico Barbosa Gomes (OAB-MG 91022), Thiago Henrique Barouch Bregunci (OAB-MG 105434) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

## PROCESSOS UNITÁRIOS SUSTENTAÇÃO ORAL

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 001.722/2022-0 -** Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade (PCS) nº 1/2021, que autorizou diversas empresas a implantarem e a explorarem usinas termoeletricas.
- Representante:** Carlos Moisés da Silva.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.  
**Representação legal:** Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro (OAB-PE 34.296) e Daniel Cardoso (OAB-SC 32.704), representando Carlos Moises da Silva; Marina Andueza Pauledli (OAB-SP 365.516), Mariana Gondo dos Santos (OAB-SP 352.069) e outros, representando Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

### **Interesse em sustentação oral:**

- **Daniel Rodriguez Teodoro da Silva**  
(OAB/SC nº 20.105), em nome de  
CARLOS MOISES DA SILVA

**Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (31/08/2022)**

**Ministro BRUNO DANTAS**

- 016.244/2012-5 -** Pedidos de reexame interpostos contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes em razão de irregularidades em convênios firmados entre órgãos federais e entidades estudantis.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Cultura; Ministério do Esporte; Ministério da Saúde
- Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU)
- Recorrentes:** Gustavo Lemos Petta; Harlen Oliveira Cunha; Lúcia Kluck Stumpf; Rovilson Sanches Portela
- Representação legal:** Alfredo Bezerra Bandeira de Melo Neto (OAB-PE 34.425), Alan Clécio de Carvalho Ramos (OAB-PE 29.066) e outros, representando Gustavo Lemos Petta; Alfredo Bezerra Bandeira de Melo Neto (OAB-PE 34.425), Alan Clécio de Carvalho Ramos (OAB-PE 29.066) e outros, representando Rovilson Sanches Portela; João Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236) e José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302), representando Virginia Gomes de Barros e Silva; Rafael Vaz Ferreira Augusto (OAB-SP 27.5342), representando União Municipal dos Estudantes Secundaristas; João Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236), José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302) e outros, representando Lúcia Kluck Stumpf; João Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236) e José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302), representando União Nacional dos Estudantes (UNE); Paula Costa (OAB-SP 194.573) e Eduardo Vaz Barbosa (OAB-PE 44.852), representando Harlen Oliveira Cunha

**Interesse em sustentação oral:**

- **Eduardo Vaz Barbosa (OAB/PE nº 44.852)**, em nome de HARLEN OLIVEIRA CUNHA
- **Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE nº 16.302)**, em nome de ROVILSON SANCHES PORTELA, GUSTAVO LEMOS PETTA e LUCIA KLUCK STUMPF

## PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**002.036/2019-3 -** Pedido de reexame contra acórdão que julgou procedente representação e aplicou aos recorrentes multa e pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança, em razão de irregularidades identificadas em contratação de consultoria técnica para realizar capacitação de gestores para a implementação de planejamento estratégico.

**Representante:** Tribunal de Contas da União.

**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda.; Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda.; QTC Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - ME, Genivaldo Barbosa dos Santos; Herbert Pereira de Oliveira; Marco Antônio Amigo; Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda.; QTC Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - ME, Herbert Pereira de Oliveira; Marco Antônio Amigo; Genivaldo Barbosa dos Santos.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.

**Representação legal:** Marcio Augusto Amaral Malta (OAB-BA 61379), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB-DF 16.010); Luiz Claudio Moitinho Gomes; Kleber Soares Santos; Jose Henrique Borges de Campos (OAB-DF 60.035)

**1º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (05/10/2022)**

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**000.306/2012-6 -** Pedido de reexame contra acórdão que apreciou representação acerca de supostas irregularidades ocorridas na área de licitações e contratos do conselho profissional no período de 2006 a 2011.

**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Procuradoria da República no Espírito Santo, Alcione Vazzoler; Aloísio Lobo da Silva; Aluys Carlos Zon Junior; Ana Maria Mattedi Rosa da Cunha; Ar Vix - Comercio e Serviço Ltda.; Carlos Genis da Silva; Conservo Serviços Gerais Ltda.; Divulgue Outdoor & Comunicação Visual Eireli; Ernani de Castro Gama; Fibra Negócios e Serviços Ltda.; Flávio Lobato La Rocca; Fundação Espírito Santense de Tecnologia - Fest; Gedir Scardino Lima; Gráfica Espírito Santo Ltda.; Helder Paulo Carnielli; Jeferson de Carvalho; Lattufe Engenharia e Meio Ambiente Eireli; Leonardo Coser Boynard; Luis Fernando Fiorotti Mathias; Lúcio José Hemerly; Marcos Vinícius Winckler Caldeira; Maria Anália Felipe; Marluvia Oliveira Santos; Marta Pasolini Tovar; Mauro Santos de Oliveira; Nicoli Porcaro Brasil; Ronaldo Neves Cruz; Rosimara Pimentel; Serviplus Serviços de Terceirização de Mao de Obra Ltda - ME; Sílvio Roberto Ramos; Vistec Serviços e Tecnologia Ltda. ; Álvaro João Bridi, Álvaro João Bridi; Marluvia Oliveira Santos.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

**Representação legal:** Henrique Zumak Moreira (OAB-ES 22.177); Airton Sibien Ruberth (OAB-ES 13.067); Alberto Câmara Pinto (OAB-ES 16.650); Cintia Carla Leal da Silva (OAB-ES 26.540); Ilson Jose Teixeira da Silva (OAB-ES 8280); Gustavo Cardoso Doyle Maia (OAB-ES 12.544).

**006.438/2022-9 -** Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na destinação de R\$ 26 milhões pelo Ministério da Educação e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a aquisição de kits de robótica, destinados a escolas localizadas em Alagoas.

**Interessados/Responsáveis:** Megalic Ltda.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Município de Araçoiaba - PE; Município de Atalaia - AL; Município de Barra de Santo Antônio - AL; Município de Barra de São Miguel - AL; Município de Bom Jardim - PE; Município de Branquinha - AL; Município de Canapi - AL; Município de Carnaubearas da Penha - PE; Município de Coité do Nóia - AL; Município de Cumaru - PE; Município de Delmiro Gouveia - AL; Município de Feira Grande - AL; Município de Flexeiras - AL; Município de Girau do Ponciano - AL; Município de João Alfredo - PE; Município de Joaquim Gomes - AL; Município de Jundiá - AL; Município de Limoeiro - PE; Município de Maravilha - AL; Município de Mata Grande - AL; Município de Novo Lino - AL; Município de Olho D'água das Flores - AL; Município de Orobó - PE; Município de Palmeira dos Índios - AL; Município de Passo de Camaragibe - AL; Município de Pesqueira - PE; Município de Piaçabuçu - AL; Município de Pilar - AL; Município de Porto Calvo - AL; Município de Porto de Pedras - AL; Município de Santana do Mundaú - AL; Município de São José da Laje - AL; Município de São Luís do Quitunde - AL; Município de São Miguel dos Campos - AL; Município de São Miguel dos Milagres - AL; Município de Serra Talhada - PE; Município de União dos Palmares - AL; Município de Viçosa - AL; Município de Vitória de Santo Antão - PE.

**Representação legal:** Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB-AL 12992); Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935), Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB-SC 54.494) e outros; Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26965) e outros; Laura Guedes de Souza (OAB-DF 48769); Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB-PE 24201), Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24224) e outros; Leonardo Assis Pereira da Silva (OAB-PE 48125); Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26965), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29528) e outros; Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26965), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29528) e outros; Karissa Mirelle Terencio Costa (OAB-AL 13.510); Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (OAB-PE 23267) e Carlo Giovanni Simoni Filho (OAB-PE 28.207).

- 009.550/2013-5 -** Auditoria realizada com o objetivo de verificar a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na fiscalização da execução do contrato de concessão da BR-116/PR/SC.  
**Interessados/Responsáveis:** Agência Nacional de Transportes Terrestres; Autopista Planalto Sul S.A.; Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Ivo Borges de Lima; Jorge Luiz Macedo Bastos; Luiz Fernando Castilho; Mário Mondolfo; Rubens Narciso Peduti Dal Molin; Viviane Esse.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.  
**Representação legal:** Carolina Mendes de Carvalho (OAB-DF 44996), Denise Nefussi Mandel (OAB-SP 163228) e outros, representando Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38290), representando Mário Mondolfo; Fábio Carneiro de Almeida (OAB-PR 49024), Rossana Maria Vieira Zanella (OAB-PR 31768) e outros, representando Autopista Planalto Sul S/A.
- 014.543/2010-9 -** Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela embargante em face de deliberação que julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em convênio que teve por objeto a execução do objeto consistente na análise do custo social, humano e econômico dos acidentes de trabalho no Município de São Paulo.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Tribunal de Contas da União; Força Sindical; Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo; Paulo Pereira da Silva; Ricardo Patah; Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Estado de São Paulo.  
**Representação legal:** Celso Augusto Cocco Filho (OAB-SP 98.071), Georgia Gobatti (OAB-SP 283.897), Antonio Rosella (OAB-SP 33792), Rodrigo Molina Resende Silva (OAB-DF 28.438), Durval Amaral Santos Pace (OAB-SP 107.437), Diego Ricardo Marques (OAB-DF 30872).
- 019.671/2014-8 -** Representação contra Resolução da ANTT que trata do reajustamento das Tarifas Básicas de pedágio do complexo rodoviário Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS.  
**Interessados/Responsáveis:** Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A (Ecosul); Carlos Fernando do Nascimento; César Augusto Rabello Borges; Daniel Sigelmann; Dino Antunes Dias Batista; Jorge Luiz Macedo Bastos; Natália Marcassa de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura.  
**Representação legal:** Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros; William Romero (OAB-PR 51.663); Anna Dias Rodrigues (OAB-MG 13159).

- 023.953/2018-7 -** Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito, em razão de prejuízos verificados na execução das obras de construção do píer do novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho - TABR.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Almir Guilherme Barbassa; Antônio Luiz Coelho dos Santos Neto; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Carlos Eduardo Sardenberg Bellot; Dennis Arguelles Botinelly; Joao Jorge Vieira Sampaio; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luiz Cláudio de Amorim Gonçalves; Marco Aurélio da Rosa Ramos; Maria das Graças Silva Foster; Michel Martignago Mondardo; Márcio de Almeida Ferreira; Paulo Mauricio Cavalcanti Gonçalves; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Sérgio dos Santos Arantes, Renato de Souza Duque; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Jorge Luiz Zelada.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB-DF 15345), Patricia Franco Bonfadini Mendes (OAB-RJ 152.991) e outros; Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e Gabriela Preturlon Lopes de Souza (OAB-PR 98.273); Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), Rafaela Nunes Gehlen (OAB-PR 69.370) e outros; Raissa Roese da Rosa (OAB-DF 52568), Rosimar Felipe da Silva (OAB-RJ 161.841) e outros; Pedro Lucas Ribeiro Rocha (OAB-RJ 427.627), Natalia de Souza e Mello Araujo (OAB-RJ 184.360) e outros; Ellen Medas da Rocha (OAB-RJ 202.447).
- 030.057/2018-3 -** Auditoria realizada em Municípios do Estado de Sergipe para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 1º/12/2016 a 1º/11/2018.  
**Interessados/Responsáveis:** Alexandre da Silva Martins.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Municípios do Estado de Sergipe (75 Municípios).  
**Representação legal:** não há
- 033.620/2020-2 -** Tomada de contas especial instaurada em razão do recebimento indevido de pensão civil, com cometimento do crime de estelionato.  
**Interessados/Responsáveis:** Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, Genildo Alves Diniz; Maria do Socorro de Oliveira Braga.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa.  
**Representação legal:** não há

- 042.469/2021-0 -** Auditoria operacional realizada nos sistemas informacionais que suportam a operacionalização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).  
**Interessados/Responsáveis:** Secretaria-Executiva do Ministério da Educação.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Secretaria de Educação Superior.  
**Representação legal:** Andre Yokomizo Aceiro (OAB-SP 175337), Fabiana Calvino Marques Pereira (OAB-DF 16226) e outros.

### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 004.552/2012-1 -** Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2012, nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) Eixo Norte. Análise das oitivas e audiências.  
**Interessados/Responsáveis:** Congresso Nacional e Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento, Antônio Luitgards Moura Elianeiva de Queiroz Viana Odísio, Francisco Campos de Abreu, Frederico Fernandes de Oliveira, Jose Gentil, Marcelo Pereira Borges e Stanley Rodrigues Bastos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército; Ministério da Integração Nacional.  
**Representação legal:** não há
- 010.370/2016-1 -** Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2017, com o objetivo de verificar a conformidade das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, executadas a partir do 13º termo aditivo do contrato de concessão da rodovia.  
**Interessados/Responsáveis:** Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre S.A. - Concepa; Congresso Nacional.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.  
**Representação legal:** Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Márcia Fernandes Bezerra (OAB-PR 35769), Bernardo Macul Baggio Pereira (OAB-PR 84133) e outros, representando Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre S.A. - Concepa.
- 012.320/2021-8 -** Tomada de contas especial instaurada em razão do recebimento indevido de pensão, após a cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária.  
**Interessados/Responsáveis:** Base Administrativa da Guarnição de Natal, Tereza Cristina de Freitas Alves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Base Administrativa da Guarnição de Natal.  
**Representação legal:** não há

- 012.427/2020-9 -** Revisão de ofício de ato de aposentadoria registrado tacitamente.  
**Interessados/Responsáveis:** Nilson Campos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Triângulo Mineiro.  
**Representação legal:** não há.
- 015.688/2007-6 -** Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares e condenou-o ao pagamento de débito e de multa em razão de irregularidades na execução de convênio que tinha por objetivo a urbanização de áreas de interesse turístico, pavimentação de vias, implantação de ciclovias e calçadas, além da melhoria do sistema de iluminação ornamental.  
**Recorrente:** Cícero de Lucena Filho  
**Interessados:** Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.  
**Responsáveis:** Cojuda Construtora Julião Ltda., Construtora Plena Ltda., Cícero de Lucena Filho, Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga, Geronildo Alves Fernandes, José Carlos de Sousa, Oswaldo Pessoa de Aquino e Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e Rubria Beniz Gouveia Beltrão.  
**Representação legal:** Filipe de Mendonca Pereira (OAB/PB 21.046) e outros, representando Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga; Mateus Henrique Chaves Pereira e outros, representando Cícero de Lucena Filho; Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Ministério do Turismo; Eduardo Lima Parente Pinheiro (OAB/CE 18.093) e outros, representando Construtora Plena Ltda; Jose Edisio Simoes Souto (OAB/PB 5.405) e outros, representando Geronildo Alves Fernandes; Natália Pires de Sá Nóbrega (OAB/PB 16.935) e outros, representando Leonardo Pires de Sá Nóbrega, Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega e Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho
- 018.941/2022-2 -** Solicitação do Congresso Nacional para que o TCU investigue a ocorrência de possíveis irregularidades na formulação, execução e fiscalização do contrato celebrado então entre o Banco do Nordeste (BNB) e o Instituto Nordeste Cidadania (INEC), relacionado ao processo de expansão do programa de microcrédito produtivo.  
**Interessada:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil.  
**Representação legal:** não há.

- 018.952/2022-4 -** Solicitação do Congresso Nacional para apuração de possíveis irregularidades na arrecadação de receitas e realização de despesas do Conselho Federal de Medicina (CFM), notadamente, com foco no pagamento de diárias e passagens aéreas aos seus conselheiros titulares, suplentes, servidores, terceirizados e outros; e contratos de soluções tecnológicas nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.  
**Interessados/Responsáveis:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Federal de Medicina.  
**Representação legal:** não há.
- 020.711/2022-0 -** Relatório de Acompanhamento referente à distribuição das transferências constitucionais no primeiro semestre do exercício de 2022.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Brasil S.A., Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.  
**Representação legal:** Não há.
- 029.158/2020-6 -** Acompanhamento das ações do Poder Executivo para viabilizar a implantação e gestão de plataforma única para transferência de recursos da União.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.  
**Representação legal:** não há.
- 045.458/2021-9 -** Representação formulada com o objetivo de evitar o comprometimento do Orçamento da União com as despesas vinculadas às obrigações assumidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), diante da publicação da Lei n.º 12.257, de 1º de dezembro de 2021 e da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.  
**Representante:** Hugo Leal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo de Compensação de Variações Salariais.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro BRUNO DANTAS**

- 012.197/2019-0 -** Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito e aplicação de multa a um dos responsáveis, em razão de prejuízos ocorridos no âmbito de contrato que teve por objeto a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas do Ativo Centro da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UNBC).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Recorrentes:** Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição; José Antônio de Figueiredo; UTC Engenharia S. A.  
**Representação legal:** Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), Geórgia Valverde Leão Romeiro (OAB-BA 18.578) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Mauricio da Silva Santos (OAB-DF 59548) e outros, representando José Antônio de Figueiredo; Stela Gabrielle Guilherme (OAB-SP 379.281), Sergio Rabello Tamm Renault (OAB-SP 66.823) e outros, representando UTC Engenharia S.A.; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Mauricio da Silva Santos (OAB-DF 59548) e outros, representando Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição
- 015.262/2018-9 -** Tomada de contas especial autuada em virtude de irregularidades na contratação das obras de reformas nas dependências do hospital universitário da UFMS. Análise das alegações de defesa e razões de justificativa.  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
**Responsáveis:** Battiston & Barbosa Ltda. - ME; Daniela Azevedo Duarte; Henrique Budib Dorsa Pontes; José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Rildon Vaz da Silva; Solution.com Comércio e Serviços Ltda. - ME; Élio Rodrigues Frias  
**Representação legal:** Natália Adriaio Freitas da Silva Previterra (OAB/MS 16.386), representando Élio Rodrigues Frias; Arildo Espíndola Duarte (OAB/MS 4.175), representando Daniela Azevedo Duarte; Kelly Monteiro Paes Mateus (OAB/RJ 150.402), representando a Solution.com Comercio e Serviços Ltda. - ME; Clóvis Ferreira Lopes (OAB/MS 5.417), representando Rildon Vaz da Silva; Gisele Cristina da Cruz (OAB/MS 16.233) e Henrique Budib Dorsa Pontes, representando Henrique Budib Dorsa Pontes

- 019.099/2014-2 -** Embargos de declaração contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos em face de deliberação que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes contra a decisão que julgou irregulares as suas contas ordinárias.  
**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria do Tesouro Nacional  
**Exercício:** 2013  
**Embargantes:** Arno Hugo Augustin Filho; Marcus Pereira Aucélio  
**Responsáveis:** Arno Hugo Augustin Filho; Cléber Ubiratan de Oliveira; Edécio de Oliveira; Eduardo Coutinho Guerra; Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos; Gilvan da Silva Dantas; Leandro Giacomazzo; Lindemberg de Lima Bezerra; Lísio Fábio de Brasil Camargo; Manuel Augusto Alves Silva; Márcio Leão Coelho; Marcus Pereira Aucélio; Otávio Ladeira de Medeiros; Paulo Fontoura Valle; Paulo José dos Reis Souza; Renato Pontes Dias; Viviane Aparecida da Silva Varga; Éride Machado Bueno Bomtempo  
**Representação legal:** Tisiane Mordini de Siqueira (OAB/RS 27.660), representando Arno Hugo Augustin Filho; Marcellus Samir Salles, Allan Lúcio Sathler e outros, representando a Secretaria do Tesouro Nacional; Luís Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162), representando Marcus Pereira Aucélio

#### Ministro VITAL DO RÊGO

- 021.731/2019-5 -** Acompanhamento atuado para atualizar periodicamente o cenário de obras paralisadas financiadas com recursos da União.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia.  
**Representação legal:** não há.

#### Ministro JORGE OLIVEIRA

- 016.052/2020-0 -** Monitoramento de acórdão relativo à auditoria realizada na sistemática de acompanhamento e avaliação do Acordo de Gratuidade firmado entre o Ministério da Educação e os Serviços Nacionais de Aprendizagem.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec/MEC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai  
**Representação legal:** Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF 15.774), José Virgílio de Oliveira Molinar (OAB/DF 17.729) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

- 026.059/2021-5 -** Acompanhamento para verificar a implementação do Fundo de Investimento Imobiliário para fins de desinvestimento de ativos imobiliários da União e acompanhar a utilização do Sistema de Concorrência Eletrônica para a venda de imóveis da União.  
**Interessado:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial de Desestatização, Desenvolvimento e Mercado - SEDDM e Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU  
**Representação legal:** não há
- 026.822/2020-2 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de superfaturamento na compra de máscaras cirúrgicas, bem como pelo pagamento antecipado com recebimento apenas parcial do material. Análise das alegações de defesa.  
**Responsáveis:** José Mário Stranghetti Clemente, Secretário Municipal de Saúde; Arnaldo Alberto Bastos Dullius, diretor do Departamento Administrativo; Wonderson Moreno, diretor do Departamento Financeiro, e Inova-med Comercial Eireli  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Guarulhos/SP  
**Representação legal:** José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP 107.509) e outros
- 039.542/2020-3 -** Representação sobre de indícios de superfaturamento em contrato de prestação de serviços firmado pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarulhos/SP para a prestação de serviços médicos de diversas especialidades.  
**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Responsáveis:** José Mário Stranghetti Clemente, ex-Secretário Municipal de Saúde; Fernando Augusto Correia Barbosa, Assistente de Gestão Pública; Gilmar Veloso da Silva, Diretor de Departamento de Licitações, Rogério Watanuki Higashi, Gestor do Contrato; Luís Fernando Ribeiro de Castro, Fiscal do Contrato; Ativa Med Care Clínica Médica Eireli, e Via Care Clínica Médica  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Guarulhos/SP  
**Representação legal:** Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150), Adelaine Cristina Sementille (OAB/SP 233.960) e outros, representando Secretaria da Saúde de Guarulhos/SP; Erika Coronha Benassi (OAB/SP 276.778), representando Ativa Med Care Clínica Médica Eireli; José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP 107.509) e outros, representando José Mério Stranghetti Clemente

- 044.994/2020-6 -** Representação que aponta possíveis irregularidades na contratação de fornecimento de alimentação destinada aos colaboradores do Hospital de Campanha 3CGRU em Guarulhos/SP.  
**Interessados/Responsáveis:** Gothan Burguer e Ice Cream Eireli; José Mário Stranghetti Clemente  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP  
**Representação legal:** Jose Americo Lombardi (OAB/SP 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP 107.509) e outros, representando Jose Mario Stranghetti Clemente; Jose Americo Lombardi (OAB/SP 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP 107.509) e outros, representando Gustavo Henric Costa; Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150), representando Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP
- 045.000/2020-4 -** Representação sobre indícios de superfaturamento em contrato de prestação de serviços firmado, sem licitação, pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarulhos/SP, para a locação de unidades móveis itinerantes, por meio de carreta e ônibus, adaptados com consultórios médicos e estrutura para realizar exames de ultrassom e tomografia.  
**Interessados/Responsáveis:** José Mário Stranghetti Clemente, ex-Secretário Municipal de Saúde; Rogério Watanuki Higashi, Gestor do Contrato; e Via Care Clínica Médica Ltda.  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Guarulhos/SP  
**Representação legal:** Jose Americo Lombardi (OAB/SP 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP 107.509) e outros, representando Jose Mario Stranghetti Clemente; Erika Coronha Benassi (OAB/SP 276.778), representando Via Care Clínica Médica Ltda.
- 045.840/2021-0 -** Representação acerca de possível descumprimento de acordo de cooperação técnica firmado entre a Infraero e a Prefeitura Municipal de Londrina/PR, envolvendo diversas ações relacionadas à ampliação e modernização do Aeroporto de Londrina/Governador José Richa (SBLO).  
**Representante:** Filipe Barros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
**Representação legal:** não há

**Ministro ANTONIO ANASTASIA**

- 000.586/2022-6 -** Embargos de declaração contra relativo a monitoramento decorrente de auditoria com enfoque nas relações institucionais entre a estatal e a Fundação Banco do Brasil (FBB).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Brasil S.A. e Fundação Banco do Brasil  
**Interessado:** Banco do Brasil S.A. e Fundação Banco do Brasil  
**Representação legal:** Karina Balduino Leite (OAB-DF 29451), Lais Lima Muylaert Carrano (OAB-DF 31189) e outros, representando Sindicato dos Empregados em Estab Bancarios de Brasília; Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11887) e outros, representando Banco do Brasil S.A.
- 005.839/2016-5 -** Embargos de declaração contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos pelo embargante em face de deliberação que deu provimento parcial a recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em convênio para realização de evento na municipalidade.  
**Recorrente:** José Luiz Rocha Peres  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Salmorão - SP  
**Representantes legais:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953)
- 019.569/2022-0 -** Solicitação do Congresso Nacional para a realização de fiscalização e controle com o objetivo de verificar a paralização das obras da BR 116 - trecho entre Feira de Santana e Rio Paraguaçu (BA).  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados  
**Representação Legal:** não há.

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 021.153/2022-1**Natureza:** Representação**Entidade:** Hospital Universitário de Santa Maria da Universidade Federal de Santa Maria - HUSM.

## DESPACHO

Examinam-se, nesta oportunidade, pedidos de prorrogação de prazo para atendimento a oitiva prévia e a diligência, formulados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, empresa pública que administra o Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria - HUSM, por meio de sua procuradora (peças 19 e 20).

2. De ordem, ante as razões expostas pela requerente e tendo em vista o disposto no art. 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, concedo a dilação do prazo para o atendimento aos Ofícios 54.803 e 54.804/2022-TCU/Seproc por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do teor deste Despacho no Diário Eletrônico.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 11 de novembro de 2022

MARCELO MATTOS SCHERRER  
Chefe de Gabinete

**Processo:** 025.072/2022-6  
**Natureza:** Representação  
**Órgão:** Ministério da Cidadania

#### DESPACHO

De ordem, não obstante as razões expostas pela Sefi, determino, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a realização da prévia oitiva do Ministério da Cidadania, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca dos fatos apontados na Representação formulada pela secretaria especializada, em especial sobre as ocorrências indicadas nos subitens 104.3.1 a 104.3.5 da instrução precedente (peça 31), atinentes ao Pregão Eletrônico 11/2022.

2. Deve a unidade técnica, ainda, diligenciar junto ao aludido órgão, para que este, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal a documentação descrita no subitem 104.4.2 da peça processual acima referenciada, bem como informações atualizadas sobre a licitação **sub examine**, esclarecendo, em especial, se a contratação dela decorrente já foi levada a efeito.

3. Demais disso, deve a secretaria, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, promover a oitiva da sociedade empresarial Blue Soluções Inteligentes Ltda., vencedora do certame, para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar.

4. Outrossim, determino o envio ao Ministério da Cidadania e à licitante a que se refere o item precedente de cópia da Representação que originou os presentes autos (peça 1), da instrução produzida pela unidade técnica (peça 31) e deste Despacho, como subsídio para suas respostas.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo, e, posteriormente, à Sefi, a fim de que proceda, dentro da urgência que o caso requer, à análise das justificativas e elementos a serem encaminhados, com vistas a subsidiar o pronunciamento a respeito da concessão da medida cautelar prevista no **caput** do art. 276 do RI/TCU.

Brasília, 11 de novembro de 2022

MARCELO MATTOS SCHERRER  
Chefe de Gabinete

**Processo: 018.661/2014-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI.

#### DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulado pelo Sr. Paulo Ricardo de Lima, por meio de seu procurador (peça 165).

2. De ordem, ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 20.385/2022-TCU/Seproc por mais 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do teor deste Despacho no Diário Eletrônico.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 11 de novembro de 2022

MARCELO MATTOS SCHERRER  
Chefe de Gabinete

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 42, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022  
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)  
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 40 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 41, referente à sessão realizada em 26 de outubro de 2022.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**

Da Presidência:

Informação acerca da auditoria realizada por esta Corte no sistema de votação brasileiro, com o objetivo de avaliar os procedimentos operacionais previstos nos normativos internos do TSE e realizados pelos órgãos da Justiça Eleitoral em todos os estados e no Distrito Federal, no segundo turno das Eleições 2022. Breve relato das atividades desempenhadas pelo corpo técnico e determinação para que a Segedam providencie o registro de elogio da Presidência nos assentos funcionais dos servidores que contribuíram para a realização desta fiscalização.

Registro da assinatura da Ordem de Serviço nº 9, que constitui comitê composto pelos Ministros Bruno Dantas, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia, com o objetivo de acompanhar o processo de transição governamental no âmbito federal.

Proposta, de iniciativa do Procurador Sérgio Caribé, para que o Plenário dê destaque, na sessão do próximo dia 30 de novembro, aos processos relacionados aos direitos da pessoa com deficiência, em alusão às comemorações do Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, celebrado em 3 de dezembro. Aprovada.

Do Ministro Augusto Nardes:

Abertura de novo prazo de quinze dias para o oferecimento de emendas e sugestões ao projeto de resolução que disporá sobre o julgamento e apreciação, por meio eletrônico, de processo de competência do Tribunal de Contas da União, objeto do processo TC 021.403/2020-1. Aprovada.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.306/2012-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-001.950/2021-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-008.663/2022-0, TC-009.206/2017-5, TC-012.000/2020-5, TC-012.427/2020-9, TC-015.688/2007-6, TC-016.017/2017-0, TC-018.952/2022-4, TC-029.158/2020-6, TC-040.594/2021-1, TC-044.344/2020-1 e TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-011.357/2009-1 e TC-016.244/2012-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-012.161/2018-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-018.547/2020-6 e TC-042.261/2021-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

- TC-004.389/2017-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- TC-006.002/2022-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2441 a 2459.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2460 a 2487, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 16 de novembro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de agosto de 2022 pelo Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 34/2022-Plenário).

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-031.797/2013-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Ricardo Gomes de Souza Pitombeira não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de José Cláudio Dias de Oliveira. Acórdão nº 2466.

Na apreciação do processo TC-006.981/2014-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Priscilla Pestana Campana, em nome de Luiz Alberto Gaspar Domingues; pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de Maria das Graças Silva Foster e de José Sérgio Gabrielli de Azevedo; e pelo Dr. José Guilherme Berman Corrêa Pinto, em nome de Celso Fernando Lucchesi, Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella. Acórdão nº 2468.

Na apreciação do processo TC-014.153/2014-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Francisco Artur de Souza Munhoz declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de Décio Paulo Bonilha Munhoz. Acórdão nº 2469.

Na apreciação do processo TC-021.408/2009-65, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Joel de Souza Neiva Júnior realizou sustentação oral em nome de Tânia Marli Ribeiro Yoshida. Acórdão nº 2470.

Na apreciação do processo TC-034.572/2018-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Marialda Fernandes Santos não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Orlando Santos Diniz. Acórdão nº 2471.

As sustentações orais requeridas pelo Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho, em nome de Rovilson Sanches Portela, Gustavo Lemos Petta e Lúcia Kluck Stumpf, e pelo Dr. Eduardo Vaz Barbosa, em nome de Harlen Oliveira Cunha, referentes ao processo TC-016.244/2012-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foram realizadas, em vista da exclusão do processo da pauta de julgamento.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Daniel Rodriguez Teodoro Silva em nome de Carlos Moisés da Silva, referente ao processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 16 de novembro de 2022.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Luiz Arnaldo Barreto Araújo em nome próprio, referente ao processo TC-004.389/2017-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, não foi realizada, em vista a exclusão do processo da pauta de julgamento.

#### PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.254/2022-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 18 de janeiro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

## ACÓRDÃO Nº 2441/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 59 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

## 1. Processo TC-005.913/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Raphael Ribeiro Bertoni (259.898/OAB-SP), Rodrigo Barbosa de Azevedo (OAB/AP-894/OAB-AP) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2442/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 8 ao representante e à Funai - Coordenação Regional do Vale do Juruá/AM e arquivar os presentes autos:

## 1. Processo TC-022.474/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Funai - Coordenação Regional do Vale do Juruá/am.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Yan Elias (478626/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2443/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2022, promovido pela Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL), com vistas à contratação de empresa especializada para a elaboração e execução do projeto de plantio compensatório e recuperação de mata ciliar relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT;

Considerando que os indícios de irregularidades aduzidos pela representante foram considerados insubsistentes, mas a unidade instrutora apontou outras inconsistências no certame, conforme instrução preliminar à peça 19;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida no despacho à peça 21;

Considerando que, em relação à dotação orçamentária utilizada, a unidade instrutora considerou que foi possível concluir que há compatibilidade entre o objeto do pregão e o objetivo da ação governamental, afastando o indício de irregularidade;

Considerando que, a respeito da não disponibilização de informações completas, com o detalhamento dos itens do orçamento, concluiu-se caracterizar afronta ao art. 34, caput, da Lei 13.303/2016, além de ir de encontro ao princípio da transparência;

Considerando que a unidade instrutora entendeu ser suficiente dar ciência da irregularidade, tendo em vista que a falta de detalhamento do orçamento não prejudicou a elaboração das propostas dos licitantes, tampouco a ampla concorrência do pregão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, incisos VI e VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 34) à Empresa de Planejamento e Logística S.A. e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.476/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Empresa de Planejamento e Logística S.A.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/OAB-DF), Rafael de Oliveira Soares (36.375/OAB-DF) e outros, representando Empresa de Planejamento e Logística S.A.; André Victor Zimmer Salles (219.774/OAB-RJ) e outros, representando Agriterra Servicos Ambientais Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Empresa de Planejamento e Logística S.A., com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a não disponibilização de informações completas, com o detalhamento dos itens “Projeto de plantio compensatório” e “Gestão ambiental e monitoramento”, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2022, afronta o art. 34, caput, da Lei 13.303/2016, além de ir de encontro ao princípio da transparência.

ACÓRDÃO Nº 2444/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Eliésio Rocha Adriano em face do Acórdão 11.071/2019-TCU-1ª Câmara (peça 83), por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, in casu, que os documentos trazidos aos autos não possuem o condão de produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, uma vez que representam fatos já conhecidos e analisados, dos quais decorreram a irregularidade imputada ao recorrente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Eliésio Rocha Adriano, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-000.397/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 043.133/2021-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Eliésio Rocha Adriano (576.699.458-34).

1.3. Recorrente: Eliésio Rocha Adriano (576.699.458-34).

- 1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Bela Cruz - CE.
- 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.9. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2445/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Alves da Silva em face do Acórdão 1.927/2019-TCU-Plenário (peça 46), por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que a mudança de entendimento ou a consolidação da jurisprudência no TCU não constitui documento novo para efeito de conhecimento de recurso de revisão (eg. Acórdão 1.837/2017-TCU-Plenário e Acórdão 1.503/2018-TCU-Plenário);

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por José Alves da Silva, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

#### 1. Processo TC-014.971/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Alves da Silva (059.308.981-20); Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - ME (07.408.508/0001-72).

1.2. Recorrente: José Alves da Silva (059.308.981-20).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Congo - PB.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2446/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, por perda do seu objeto;

c) dar ciência ao Departamento Regional de Minas Gerais do Serviço Social do Comércio (Sesc/MG), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 68/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) limitada pesquisa prévia de preços, baseada apenas na cotação de duas empresas, com potencial prejuízo ao princípio da economicidade e ao objetivo da escolha da proposta mais vantajosa, defluídos do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc;

d) deferir o pedido de acesso aos autos formulado pelo denunciante, inclusive quanto às peças classificadas como sigilosas, por terem sido juntadas pelo próprio pleiteante;

e) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

f) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Regional de Minas Gerais do Serviço Social do Comércio (Sesc/MG) e ao denunciante;

g) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### 1. Processo TC-019.054/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Poliana Oliveira Fonseca (OAB/MG 113.457) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2447/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, V, "d", do RITCU c/c o Enunciado 145 da Súmula TCU, ACORDAM, em promover, por inexistência material, o apostilamento do quadro do item 9.3 do Acórdão 2.056/2022 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Onde se lê: 9.3. rejeitar as contrarrazões de defesa apresentadas por M & K Comércio e Construções Ltda., julgar suas contas irregulares e condená-la a recolher à Fundação Nacional de Saúde as quantias a seguir especificadas, abatidos, na execução, os créditos a seguir indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor	Data	Débito/Crédito
649.979,63	31/11/2011	Débito
441.277,49	3/1/2012	Débito
79.356,30	31/11/2011	Crédito
12.548,34	31/11/2011	Crédito

Leia-se: 9.3. rejeitar as contrarrazões de defesa apresentadas por M & K Comércio e Construções Ltda., julgar suas contas irregulares e condená-la a recolher à Fundação Nacional de Saúde as quantias a seguir especificadas, abatidos, na execução, os créditos a seguir indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as respectivas datas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor	Data	Débito/Crédito
649.979,63	3/11/2011	Débito
441.277,49	3/1/2012	Débito

Valor	Data	Débito/Crédito
79.356,30	3/11/2011	Crédito
12.548,34	3/11/2011	Crédito

1. Processo TC-032.289/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eider Assis de Medeiros (523.234.554-00); M & K Comércio e Construções Ltda (00.938.311/0001-04).

1.2. Recorrente: Paulo Soares Bugarin (243.854.251-91).

1.3. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação: Ministro Jorge de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2448/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 143, III, e 241 do RITCU, ACORDAM em considerar atendidas as medidas recomendadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 882/2022 - Plenário, fazer a determinação abaixo, e em encaminhar cópia desta deliberação à Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.235/2021-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: 045.708/2020-7 (Representação)

1.2. Interessada: Secretaria-Executiva do Ministério da Economia

1.3. Órgão: Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.1. pensar este processo ao processo originador ao TC 045.708/2020-7, nos termos do artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2449/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se examina proposta de fiscalização do tipo levantamento, na modalidade operacional, encaminhada pela Secretaria de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural - SeinfraPetróleo, com o objetivo de “conhecer a organização, a estrutura, o funcionamento e os resultados do Fundo Social do pré-sal no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais”;

Considerando que a unidade proponente evidenciou os critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância da ação de controle, bem como registrou a previsão de 136 homens-dia para a realização da fiscalização, ao custo estimado total de R\$ 231.200,00;

Considerando que o levantamento é o instrumento de fiscalização vocacionado a “conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes da União, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais” (art. 238, inciso I, RI/TCU);

Considerando que o Fundo Social do pré-sal é vinculado à Presidência da República, órgão este relacionado no art. 15, inc. I, “j”, do RI/TCU;

Considerando que a proposta está em conformidade com as orientações contidas na Resolução TCU 308/2019;

Considerando, ainda, que a proposta está alinhada com o novo Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas da União para o período de abril de 2019 a março de 2025, mais particularmente com o objetivo estratégico “28. Contribuir para a integração das políticas públicas do setor energético”; e

Considerando o parecer favorável da Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura (peça 4);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no § 5º, inciso III, art. 17, da Resolução TCU 308/2019, em autorizar a realização da fiscalização proposta.

1. Processo TC-022.475/2022-2 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se examina proposta de fiscalização na modalidade acompanhamento com objetivo de avaliar a regularidade do processo de transição governamental sob os aspectos administrativos, operacionais, orçamentários e financeiros, nos termos previstos na Lei 10.609/2002, a qual dispõe sobre “a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República” e dá outras providências;

Considerando que a unidade proponente evidenciou os critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância da ação de controle, bem como registrou a previsão de 105 homens-dia para a realização da fiscalização, ao custo estimado total de R\$ 178.500,00;

Considerando que o acompanhamento é o instrumento de fiscalização vocacionado a “examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial” (art. 241, inciso I, RI/TCU);

Considerando que a fiscalização proposta envolve entidades elencadas no art. 15, inc. I, “j”, do RI/TCU;

Considerando que a proposta está em conformidade com as orientações contidas na Resolução TCU 308/2019;

Considerando, ainda, que a proposta está alinhada com o novo Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas da União para o período de abril de 2019 a março de 2025; e

Considerando o parecer favorável da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social e de Governança e Gestão Pública (peça 4);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no § 5º, inciso III, art. 17, da Resolução TCU 308/2019, em autorizar a realização da fiscalização proposta.

1. Processo TC-027.895/2022-0 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2451/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de consulta formulada por Ilson José Hulle Filho, na qualidade de Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), acerca das medidas que deverão ser adotadas pela entidade no tocante à tomada de contas especial anteriormente instaurada pela companhia contra a VIP Rede Telecomunicações Ltda.;

Considerando que o consulente não figura no rol de legitimados no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, e que a consulta versa sobre caso concreto, em desacordo com o disposto no art. 265 do mesmo Regimento;

Considerando que a Codesa foi desestatizada mediante leilão ocorrido em 30/3/2022, nos termos do Decreto 9.852/2019, o que torna prejudicada a atuação de tomada de contas especial com o propósito de ressarcir os cofres da entidade;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente consulta, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-020.766/2022-0 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Consulente: Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa)

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2452/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado de relatório de levantamento de auditoria na Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras), com o objetivo de fiscalizar as obras de implantação da refinaria Premium I, no município de Bacabeira/MA, inserido no Fiscobras/2010, que por meio do Acórdão 1.668/2017 - TCU - Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao Sr. Danilo Souza Baptista (210.299.700-68), ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada pelo item 9.2 do por meio do Acórdão 1.668/2017, confirmado pelos Acórdãos 493/2019 e 824/2019, todos do Plenário;

b) reconhecer perante a Fazenda Pública o crédito, no valor de R\$ 1,70 (data de referência:26/09/2022), em favor do Sr. Danilo Souza Baptista (210.299.700-68) resultante do pagamento a maior da multa que lhe foi cominada pelo item 9.2 do Acórdão 1.668/2017; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Saldo de crédito em 26/09/2022 R\$ 1,70

1. Processo TC-009.845/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 036.653/2011-0 (SOLICITAÇÃO); 014.972/2011-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Danilo Souza Baptista (210.299.700-68); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Antonio Nader Damiao (415.047.637-34); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Petrobras S/a (30.012.447/0001-41); Sandoval Dias Aragão (229.203.586-34); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04).

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Carlos Roberto de Siqueira Castro (20015/OAB-DF), representando Petrobras S/a; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ) e outros, representando Danilo Souza Baptista; Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/OAB-DF), representando Luiz Antonio Nader Damiao.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2453/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação de autoria do Ministério Público Federal acerca de possíveis irregularidades relativas à Funcef, à Petros, à Previ, ao BB Banco de Investimentos, à Fapes e à Finep, relacionadas a investimentos realizados por essas entidades no Fundo de Investimento em Participações Brasil de Governança Corporativa (FIP BGC);

Considerando que a matéria foi apreciada pelo Colegiado em deliberação consubstanciada no Acórdão 2.236/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Tribunal, acolhendo os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (peças 32-34) e do Ministério Público de Contas (peça 36), conheceu da representação e expediu determinações àquelas instituições para instaurar, processar e enviar ao TCU individualmente tomadas de contas especiais com vistas a apurar as irregularidades apontadas no processo;

Considerando que, por erro de natureza material, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) não constou do item 1.8 do Acórdão 2.236/2022-TCU-Plenário, o qual veiculou as determinações;

Considerando que, igualmente por equívoco material, o prazo para cumprimento das determinações fora grafado de maneira dúbia (numeral 120 e extenso 90 dias);

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 46-47) e do Ministério Público de Contas (peça 49), em favor das retificações dos erros materiais constatados; e

Considerando, por fim, que o acesso aos presentes autos às partes interessadas e aos respectivos representantes é medida necessária ao cumprimento das determinações proferidas no Acórdão 2.236/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, em:

a) apostilar o item 1.8 do Acórdão 2.236/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 5/10/2022, Ata nº 38/2022, a fim de promover as alterações em negrito, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, destacando-se que os grifos são apenas para identificação do trecho apostilado, não constituindo parte essencial do texto:

Onde se lê: “Determinações: à Fundação dos Economistas Federais (Funcef), à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) e ao BB Banco de Investimentos S.A. para que, individualmente, no prazo de 120 (noventa) dias, contados da respectiva ciência desta deliberação, instaurem, processem e enviem ao TCU tomadas de contas especiais com vistas a apurar as irregularidades ocorridas na aplicação de recursos financeiros da respectiva entidade fechada de previdência complementar pelo Fundo de Investimento em Participações Brasil de Governança Corporativa (FIP BGC), observando toda a documentação demandada pela Instrução Normativa TCU 71/2012, tratando/cuidando necessariamente dos seguintes aspectos:”

Leia-se: “Determinações: à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), à Fundação dos Economistas Federais (Funcef), à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) e ao BB Banco de Investimentos S.A. para que, individualmente, no prazo de 120 dias, contados da respectiva ciência desta deliberação, instaurem, processem e enviem ao TCU tomadas de contas especiais com vistas a apurar as irregularidades ocorridas na aplicação de recursos financeiros da respectiva entidade fechada de previdência complementar pelo Fundo de Investimento em Participações Brasil de Governança Corporativa (FIP BGC), observando toda a documentação demandada pela Instrução Normativa TCU 71/2012, tratando/cuidando necessariamente dos seguintes aspectos:”;

b) em corroboração ao despacho proferido pelo Ministro-Relator à peça 54, conceder às entidades destinatárias das determinações assinadas no Acórdão 2.236/2022-TCU-Plenário, incluindo-se a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), e aos respectivos representantes, acesso às peças dos presentes autos, incluindo-se as peças sigilosas produzidas até a prolação desta deliberação, excetuando-se as peças 4-25;

c) alertar as entidades e os respectivos representantes para o dever de resguardar o sigilo processual;

e  
d) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-013.701/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A.; Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Fundação dos Economistas Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Postalís Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.7. Representação legal: Claudia Marinho da Silva Viana (29224/OAB-DF), Douglas Bontempo Gomes (30468/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-PE), representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2454/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a republicação do edital com a retificação devida, e, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação ao denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

#### 1. Processo TC-010.246/2022-3 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: TC-011.330/2022-8 (Solicitação).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso (Senar/MT).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Informação:

1.8.1. ao denunciante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

## ACÓRDÃO Nº 2455/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e cópia das peças 4, 5, 8, 9 e 10 deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS, de acordo com o parecer da unidade técnica:

## 1. Processo TC-021.019/2022-3 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Paula Cassol Lima (83159/OAB-RS).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2456/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e em dar ciência à Base Aérea de Santa Cruz - Comando da Aeronáutica sobre as seguintes impropriedades, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Base Aérea de Santa Cruz, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

## 1. Processo TC-019.658/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Delurb Ambiental Ltda.

1.2. Órgão: Base Aérea de Santa Cruz/Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Paulo Victor Franca de Oliveira (238633/OAB-RJ) e Bruno Gomes Pessoa Mendes (166842/OAB-RJ).

## 1.7. Ciência:

1.7.1. à Base Aérea de Santa Cruz - Comando da Aeronáutica sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico 12/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. exigências constantes dos itens 9.11.4 e 9.11.4.4 do Edital e 5.1.6.1 e 22.2.1 do Termo de Referência, acerca da comprovação de realização prévia de serviços em quantidades mínimas anuais de 50% do licitado em todos os itens da planilha, em afronta à jurisprudência do TCU, de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme Acórdãos 244/2015 - Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas) e 1.251/2022 - 2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho) e Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

1.7.1.2. exigência constante dos itens 9.8.14 e 9.11.4 do Edital, bem como do item 5.1.6.1 do Termo de Referência, sobre a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos em serviços de Gerenciamento de Resíduos com Auditoria Ambiental, embora o item 9, relativo a esse serviço, não seja, a priori, parcela de maior relevância e valor significativo, em desacordo com art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem assim a ausência de justificativa para que período de experiência mínima 3 (três) anos tenha sido maior que

a duração inicial do contrato, de 12 (doze) meses, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos/Plenário 2.870/2018 (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2.785/2019 (rel. Ministro Raimundo Carreiro), 7.164/2020 (rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) e 503/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman);

1.7.1.3. exigência constante nos itens 9.8.10 e 9.8.11 do Edital, acerca da Licença Operacional com base no Decreto Estadual/RJ 44.820/2014, sendo que esse normativo foi revogado pelo Decreto Estadual/RJ 46.890/2019, bem como a exigência constante do item 9.8.10.1 do Edital, de que o endereço constante da Licença de Operação (LO) deverá ser do lugar em que são realizadas as operações da empresa, sem aparente base legal e/ou normativa, tendo em vista que o Decreto Estadual/RJ 46.890/2019 não possui qualquer previsão nesse sentido;

1.7.1.4. exigência constante dos itens 9.11.4.1.1 do Edital e 22.2.1.1.1 do Termo de Referência, no sentido de que deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, prazo maior que a duração inicial da contratação, de 12 (doze) meses, sem justificativa plausível, contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdãos/Plenário 2.870/2018 (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2.785/2019 (rel. Ministro Raimundo Carreiro), 7.164/2020 (rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) e 503/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman));

1.7.1.5. exigência constante do item 5.1.24 do Termo de Referência, acerca da apresentação de apólice de seguro total da frota, com todas as coberturas, incluindo as indenizações de acidentes a terceiros, tendo em vista que a Portaria “N” COMLURB 002, de 3 de fevereiro de 2022, que atualmente estabelece as diretrizes e procedimentos para cadastrar e autorizar pessoas jurídicas a prestar serviços de coleta e remoção de Resíduos Sólidos Especiais na cidade do Rio de Janeiro, em seu art. 14, somente exige seguros com cobertura para danos materiais e danos corporais decorrentes de acidentes com terceiros, e em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato;

1.7.1.6. exigência constante do item 5.1.4 do Termo de Referência, de “Licença de Garageamento em nome da empresa licitante”, sem a devida justificativa ou embasamento legal, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato;

1.7.1.7. exigência constante do item 5.1.3 do Termo de Referência, no sentido de que “os licitantes deverão apresentar a Certidão da ANVISA”, sem estar delimitada qual seria a citada certidão, com o devido embasamento legal, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato; e

1.7.1.8. exigência constante dos itens 9.11.4 do Edital e 5.1.6.1 do Termo de Referência, a título de habilitação (qualificação técnica), de que os atestados devem estar acompanhados dos contratos, em afronta ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.224/2015 - Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), 5.686/2017 - 1ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 12.754/2019 - 1ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas) e 2.435/2021 - Plenário (rel. Ministro Raimundo Carreiro).

#### ACÓRDÃO Nº 2457/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Universidade Federal do Ceará, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

##### 1. Processo TC-021.093/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Yan Elias (478626/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2458/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º da Resolução/TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e em dar ciência das seguintes impropriedades ao Conselho Regional de Administração do Tocantins, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao CRA/TO, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-021.140/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30)

1.2. Entidade: Conselho Regional de Administração do Tocantins - CRA/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Yan Elias (478626/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Conselho Regional de Administração do Tocantins sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 2/2022, de forma a evitar a sua repetição no futuro:

1.7.1.1. realização do certame com participação exclusiva para microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme cláusula 3.2 do Edital, sem demonstrar a existência de pelo menos três fornecedores qualificados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório, em afronta ao previsto no art. 6º c/c o art. 10, inciso I, do Decreto 8.538/2015; e

1.7.1.2. constar como obrigação da contratada, conforme cláusula 15.11 do Termo de Referência, que os postos de abastecimentos credenciados estejam equipados para aceitar transações com ticket combustível, o que é incompatível com o objeto do certame, que estabelece que, na prestação dos serviços, deverá ser utilizado cartão magnético ou microprocessado, o que é confirmado nos itens 3.5, 6.1, alínea “d”, e 7.2 do Termo de Referência.

#### ACÓRDÃO Nº 2459/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à Coordenação Regional da Funai do Alto Solimões e ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-021.214/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30).

1.2. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio do Alto Solimões - Funai/CR-AS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Yan Elias (478626/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2460/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.290/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).
- 3.1. Interessadas: Barreto Serviços de Perfuração de Poço Ltda. (09.068.173/0001-16), Civiltec Construções e Serviços Eireli (02.287.686/0001-79), Edmil Construções S/A (03.382.356/0001-25) e Solarterra Engenharia Ltda. (06.183.323/0001-44).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).
8. Representação legal: Carlos Roberto Araújo Barreto (020.852.973-07), Lucas Almeida Baia Pimentel (062.303.144-28) e Vanice Maria Carvalho Fontenele (OAB/CE 19.783).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Dnocs no PE-SRP 019/2021, que objetivou a contratação dos serviços necessários à instalação de poços profundos, bem como no PE-SRP 029/2021, que relicitou itens fracassados naquela primeira licitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 234, 250 e 251 do Regimento Interno e no art. 4º, inciso I, da Resolução 315/2020, em:

- 9.1. considerar a presente denúncia, no mérito, parcialmente procedente;
- 9.2. confirmar a medida cautelar adotada pelo item 9.2 do Acórdão 230/2022-Plenário, mediante as determinações subsequentes;
- 9.3. determinar ao Dnocs que:
  - 9.3.1. se abstenha de utilizar as Atas de Registro de Preços 66/2021 (SEI/Dnocs 0942597), firmada com a empresa Barreto Serviços de Perfuração de Poço Ltda. (CNPJ 09.068.173/0001-16), 64/2021 (SEI/Dnocs 0942592), com a empresa Civiltec Construções e Serviços Eireli (CNPJ 02.287.686/0001-79), e 65/2021 (SEI/Dnocs 0942595), com a empresa Edmil Construções S/A (CNPJ 03.382.356/0001-25), referentes aos itens 1 a 3 do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços 029/2021 (PE-SRP 029/2021), bem como não autorize que a elas sejam feitas adesões;
  - 9.3.2. se abstenha de firmar nova ata de registro de preço, contrato ou ordem de serviços decorrentes do PE-SRP 029/2021;
  - 9.3.3. elabore os adequados dimensionamentos, devidamente justificados e aprovados, para cada bomba do item orçamentário 1.1.7 e para o quantitativo de cabo multipolar de cobre, flexível, classe 4 ou 5, do item 1.1.16, ambos do PE-SRP 029/2021, a serem efetivamente utilizados nas instalações dos sistemas de bombeamento, abstendo-se de pagar à empresa Barreto Serviços de Perfuração de Poço Ltda. pela utilização generalizada e injustificada de bombas submersas com potência de 1,97 HP e 20 estágios e de 136 metros dos mencionados cabos multipolares, considerando-se os seus empregos em poços cristalinos ou sedimentares, bem como as suas profundidades e potenciais dos respectivos aquíferos;
  - 9.3.4. na execução das Ordens de Serviços 3/2022/DI, com a empresa Edmil Construções S/A, 4/2022/DI, com a empresa Barreto Serviços de Perfuração de Poço Ltda., e 5/2022/DI, com a empresa Civiltec Construções e Serviços Eireli, providencie a exclusão dos serviços dos itens 1.1.3, 1.1.4., 1.1.5, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 (“desenvolvimento e limpeza”, “teste de vazão/bombeamento” e “análise físico-química e bacteriológica”) e que os itens 1.1.2, 2.1.2 e 3.1.2 (“Transporte de equipe e equipamentos”) tenham seus preços ajustados para composições adequadas a serviços de instalação de sistemas de bombeamento, sem necessidade de guindastes, salvo se prévia e devidamente justificados e aprovados;

- 9.4. dar ciência ao Dnocs a respeito das seguintes irregularidades:

9.4.1. a existência do item 4 da Ata de Registro de Preços 36/2021 decorrente do PE-SRP 019/2021, assinado com a empresa Terra Perfurações Ltda. (CNPJ 00.197.503/0001-07), para a realização de serviços de bombeamento com análise físico-química e bacteriológica em 1.710 poços tubulares profundos, consiste em sobreposição de serviços para o mesmo objeto do PE-SRP 021/2021, em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal e afronta ao princípio da economicidade previsto no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, bem como da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2012, e do planejamento, conforme o art. 6º, inciso I, do Decreto 200/1967;

9.4.2. a utilização da composição orçamentária 39 para os itens 1.1.2, 2.1.2 e 3.1.2 (“Transporte de equipe e equipamentos”) do PE-SRP 029/2021, idêntica ao item 1.1.1. (“Transporte de equipe e equipamentos”) do PE-SRP 9/2021-Funasa, sem que para a instalação de bombas em poços, separada da perfuração, sejam necessárias mobilizações e desmobilizações de equipamentos em caminhão aparelhado com guindaste, bem como a ausência de análises, de justificativas e de evidências de aprovações, afrontam os princípios da legalidade e da economicidade, ambos previstos, respectivamente, no caput dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, e ainda os princípios do planejamento, expresso no art. 6º, inciso I, do Decreto 200/1967, e da motivação, nos moldes do caput dos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999, bem como o art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, o art. 8º, inciso IV, do Decreto 3.555/2000 e o art. 8º, caput e parágrafo único, do Decreto 7.983/2013;

9.4.3. as alterações da composição orçamentária do PE-SRP 029/2021, a exemplo dos itens 1.1.7 e 1.1.16 da planilha, relacionados, respectivamente, ao aumento das especificações da bomba submersa e dos cabos para a instalação e montagem das novecentas bombas do primeiro item do certame, sem evidências de realização de análises e avaliações técnicas, sem evidências em estudos técnicos preliminares ou termo de referência, sem justificativas e sem aprovações expressas no processo administrativo, afrontam os princípios da legalidade e da economicidade, previstos, respectivamente, no caput dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, e ainda os princípios do planejamento, expresso no art. 6º, inciso I, do Decreto 200/1967, e da motivação, nos moldes do caput dos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999, bem como o art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, o art. 8º, inciso IV, do Decreto 3.555/2000 e o art. 8º, caput e parágrafo único, do Decreto 7.983/2013;

9.4.4. a deficiência dos estudos técnicos preliminares e dos termos de referência dos PE-SRP 019, 021 e 029/2021, integrantes da fase de planejamento da contratação, podem ter contribuído para o resultado indesejado do primeiro pregão (itens fracassados) e para as irregularidades registradas no PE-SRP 29/2021, devido à falta de programação e estruturação, com afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e ao princípio do planejamento, expresso no art. 6º, inciso I, do Decreto 200/1967, bem como aos arts. 20, inciso I, 28, caput, e 30, caput, da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 5, de 2017 (IN/MP 5/2017), além de caracterizar inobservância do art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000;

9.4.5. a inexistência de específico parecer jurídico para o PE-SRP 029/2021, tendo-se utilizado documento emitido para pregão anterior, afronta o art. 8º, inciso IX, da Decreto 10.024/2012 e o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.4.6. a desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2012;

9.4.7. a rejeição da intenção de recurso no PE-SRP 029/2021, com “prosseguimento cautelar” da licitação e adjudicação do objeto, ainda que garantida manifestação de caráter recursal a posteriori, contraria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência consolidada deste Tribunal e os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002;

9.5. determinar à SeinfraCom que:

9.5.1. apure, nos contratos decorrentes do PE-SRP 029/2021 que tiveram execução iniciada, a existência de pagamentos indevidos, para fins de eventual instauração de tomada de contas especial, referentes a:

9.5.1.1. duplicidade de serviços em relação aos contratos originários do PE-SRP 021/2021;

9.5.1.2. superdimensionamento de materiais e equipamentos;

9.5.1.3. sobrepreço nos serviços de maior relevância;

9.5.2. identifique a responsabilidade e promova audiência, com vistas a possível aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992, quanto às seguintes ocorrências, detalhando as falhas cometidas e indicando os normativos infringidos:

9.5.2.1. inclusão repetida dos serviços de “desenvolvimento e limpeza”, “teste de vazão/bombeamento” e “análise físico-química e bacteriológica” no item 4 do PE-SRP 019/2021, no PE-SRP 021/2021 e no PE-SRP 029/2021;

9.5.2.2. não emissão de parecer jurídico próprio para o PE-SRP 029/2021, utilizando o mesmo do PE-SRP 019/2021, e elaboração imprecisa dos respectivos estudo técnico preliminar e termo de referência;

9.6. notificar o Dnocs, o denunciante e as interessadas acerca desta deliberação;

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2460-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2461/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.770/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: GDK S.A. - em Recuperação Judicial (34.152.199/0001-95).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Fernanda Gadelha Araújo Lima (OAB/DF 21.744) e outra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca da ocorrência de fraudes praticadas pela GDK S.A. nas licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa GDK S.A. (34.152.199/0001-95) para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

9.2. notificar os seguintes órgãos sobre o teor desta decisão:

9.2.1. à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para a inscrição do responsável indicado no item 9.1 deste acórdão no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.2.2. ao sucessor da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato do Ministério Público Federal no Paraná, à 13ª Vara Federal de Curitiba, ao sucessor da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato da Advocacia-Geral da União no Paraná, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (GRC), para medidas consideradas cabíveis;

9.3. notificar o responsável e apensar estes autos à representação originária (TC 010.816/2017-8), com vistas à consolidação das decisões proferidas.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2461-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2462/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.829/2011-7.

1.1. Apenso: 026.332/2016-7; 030.311/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)

3. Recorrente: Cláudio Guilherme Branco da Motta (491.427.207-53).

4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1 Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Alessandro da Silva Portinho (036.851.057-36) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que nesta fase tratam de pedido de reexame interposto por Cláudio Guilherme Branco da Motta, na qualidade de gerente do Departamento de Engenharia Civil de Furnas, contra o Acórdão 995/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar provimento ao pedido de reexame, tornando insubsistentes os itens 9.2 a 9.7 do Acórdão 995/2017-TCU-Plenário;

9.2. enviar cópia da presente deliberação à Furnas Centrais Elétricas S.A. e notificar o recorrente.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2462-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2463/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.459/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao 3º Ciclo do Acompanhamento do funcionamento das estruturas de governança e de gestão da Tecnologia da Informação e Comunicações - TIC, no âmbito do Ministério da Saúde - MS, no período de junho de 2021 a abril de 2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Saúde, ao Comitê Gestor de Saúde Digital (CGSD), ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados;

9.2. retornar os autos à SecexSaúde para prosseguimento do acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso II, do RITCU, e do subitem 95.3 do Manual de Acompanhamento do TCU, aprovado pela Portaria-Segecex 27/2016.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2463-42/22-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2464/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.757/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Ministério da Economia.
4. Órgãos: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento com o objetivo de examinar a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas e da meta de resultado primário e demais aspectos de conformidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício de 2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar o Poder Executivo Federal, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, e 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de comprometimento da capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos, tendo em conta a compressão do montante previsto para as despesas discricionárias no exercício de 2023 em relação aos executados nos exercícios anteriores;

9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 41, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992, que, considerando-se a grade de parâmetros de 9/7/2021 utilizada no Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para 2023 e os resultados do Boletim Focus de 16/9/2022:

9.2.1. a meta de resultado primário é factível, mas depende de diversos fatores que afetam as receitas, via desonerações e preços de combustíveis, e as despesas, como o valor do Auxílio Brasil, os benefícios previdenciários a serem reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor de dezembro de 2022 e o reajuste dos salários dos servidores;

9.2.2. os valores de despesas primárias constantes do PLOA 2023 se mostram compatíveis com os limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal de que trata a Emenda Constitucional 95/2016;

9.2.3. a insuficiência para a Regra de Ouro, estimada em R\$ 89,2 bilhões, condiciona o pagamento de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social à aprovação de créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, a serem aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

9.3. encaminhar cópia desta decisão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.4. restituir os autos à Secretaria de Macroavaliação Governamental, para o prosseguimento da análise de mérito.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2464-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2465/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.590/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

8. Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, André de Castro Oliveira Pereira Braga (OAB/RJ 201.971) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento autuado em razão de Comunicação Plenária de minha autoria, por meio da qual solicitei que este Tribunal verificasse se a maciça devolução, nos últimos anos, de recursos financeiros ao Tesouro Nacional pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderia comprometer sua capacidade de financiamento para os próximos exercícios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. entender que o objeto do presente processo foi plenamente atendido para considerar que, com base na documentação que constam dos autos, as devoluções antecipadas de recursos pelo BNDES para o Tesouro Nacional, bem como as despesas por ele realizadas com medidas anticíclicas para enfrentamento da pandemia de covid-19 não comprometeram a capacidade atual e futura de funding do referido Banco;

9.2. determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 005.291/2021-6, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, haja vista a relação de conexão entre ambos;

9.3. notificar o BNDES e o Ministério da Economia da presente decisão.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2465-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2466/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.797/2013-0.

1.1. Apensos: 036.726/2016-8; 036.728/2016-0; 036.727/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Jose Claudio Dias de Oliveira (141.958.953-91); Construtora Litoral e Projetos Ltda - Me (07.218.899/0001-62).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Milhã - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Antonio Braga Neto (17.713/OAB-CE) e outros, representando Jose Claudio Dias de Oliveira; Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31.566/OAB-CE), representando Construtora Litoral e Projetos Ltda - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de revisão interpostos por Jose Claudio Dias de Oliveira e pela Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME contra o Acórdão 7.119/2014-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento art. 288, caput, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/1992, em não conhecer dos recursos de revisão, por restarem intempestivos;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2466-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2467/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.133/2013-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

3. Embargante: Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3.447), representando Lázaro Luiz Gonzaga; Rogério Evangelista Santana (OAB/MG 101.532) e outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Lázaro Luiz Gonzaga contra o Acórdão 2.093/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2.922/2017-TCU-Segunda Câmara e deu-lhe provimento para julgar irregulares as contas do embargante e manter o julgamento em relação a José Carlos Cirilo da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2467-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2468/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.981/2014-3.

1.1. Apenso: 007.853/2015-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

3.2. Responsáveis: Abílio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82); Daniel Teixeira Machado (314.113.989-04); Francisco Pais (360.502.887-04); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); José Lima de Andrade Neto (102.994.085-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Paulo Cezar Amaro Aquino (206.147.480-20); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

3.3. Recorrentes: Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Francisco Pais (360.502.887-04); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

8. Representação legal: Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ); Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ); Renata Nosrala Portas (149.779/OAB-RJ); Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ); Leonardo Chevrand de Miranda e Silva (103506/OAB-RJ); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (15345/OAB-DF); Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ); Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues (147325/OAB-RJ); João Mestieri (13.645/OAB-RJ); Fernanda Pereira da Silva Machado (168.336/OAB-RJ); Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF); Murilo Varasquim (41.918/OAB-PR); Victor Sangiuliano Santos Leal (69.684/OAB-PR); Ana Cristina Porto Mauri (109.793/OAB-RJ); Larissa Neiva Costa (217.234-E/OAB-RJ); Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF); André de Sá Braga (11657/OAB-DF); João Carlos Ribeiro Areosa (152026/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexames interpostos por Maria das Graças Silva Foster, Celso Fernando Lucchesi, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Francisco Pais, José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Luiz Alberto Gaspar Domingues contra o Acórdão 784/2021-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.308/2021-TCU-Plenário, ambos relatados pelo E. Ministro Vital do Rêgo, por meio dos quais este Tribunal aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e inabilitou-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexames para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Petróleo Brasileiro S.A e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2468-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2469/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.153/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22).

3.2. Responsáveis: Antônio Marcos Felix da Silva (448.468.863-87); Construtora Criativa Ltda - Me (07.663.109/0001-58); Construtora Panama Ltda - Me (04.128.259/0001-73); César Rogério Lima Cavalcante (165.955.643-00); Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68); Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15); Francisca Silva Rodrigues (468.359.703-91); Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos (806.190.613-91); José Cláudio de Castro Lima (390.594.803-68); Julia Maria Martins Boto (267.399.843-87); Maria Jane Dantas de Sousa Silva (713.997.393-87); Maria Joselita Cruz (246.381.703-82); Maria de Fátima Lima Nobre (031.713.563-50); Willami de Sousa Paiva (653.945.853-34).

3.3. Recorrentes: Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68); Maria Joselita Cruz (246.381.703-82); Construtora Panama Ltda - Me (04.128.259/0001-73); Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos (806.190.613-91); Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15); Maria Jane Dantas de Sousa Silva (713.997.393-87); José Cláudio de Castro Lima (390.594.803-68)..

4. Órgão/Entidade: Município de Cascavel - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCEx).

8. Representação legal: José Vanderlei Marques Veras (22.795/OAB-CE), representando Maria Jane Dantas de Sousa Silva; Francisco Artur de Souza Munhoz (18458/OAB-CE), Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Decio Paulo Bonilha Munhoz; José Vanderlei Marques Veras (22.795/OAB-CE), representando Eduardo Florentino Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração por Décio Paulo Bonilha Munhoz, Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos/Construtora Panamá-ME, Eduardo Florentino Ribeiro, Maria Jane Dantas de Sousa Silva, Maria Joselita Cruz e José Cláudio de Castro Lima, todos impugnando o Acórdão 2.250/2019-TCU-Plenário, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e sanções,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.4 a 9.8 do Acórdão 2.250/2019-TCU-Plenário;

9.3. julgar regulares as contas de Décio Paulo Bonilha Munhoz, Eduardo Florentino Ribeiro, Maria Jane Dantas de Sousa Silva, Maria Joselita Cruz e José Cláudio de Castro Lima;

9.4. julgar irregulares as contas de Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos e da Construtora Panamá Ltda. e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	24/9/2010	132.381,81
Débito	14/4/2011	52.995,00
Crédito	1º/6/2012	17.192,08

9.5. aplicar a Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos e da Construtora Panamá Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. declarar a inidoneidade da Construtora Panamá Ltda. (CNPJ 04.128.259/0001-73) e da Construtora Criativa Ltda. (CNPJ 07.663.109/0001-58), para participar de licitação na Administração Pública Federal no prazo de três anos, com fundamento no art. 46 da Lei Orgânica do TCU;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Município de Cascavel e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2469-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2470/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.408/2009-6.

1.1. Apensos: 018.827/2020-9; 018.831/2020-6; 019.910/2020-7; 018.830/2020-0; 019.912/2020-0; 035.395/2020-6

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe - BA (14.222.574/0001-19); Procuradoria da República/BA - MPF/MPU (26.989.715/0010-01).

3.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Klass Comercio e Representação Ltda (02.332.985/0001-88); Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).

3.3. Recorrente: Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Conceição do Jacuípe - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Glauco Teixeira de Souza (15951/OAB-BA), Pedro da Costa Vargens (23140/OAB-BA); Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), Luiz Mário do Nascimento Junior (12886/OAB-MT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão contra o Acórdão 2.062/2013-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. não conhecer do recurso interposto por Tania Marli Ribeiro Yoshida.;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e aos demais interessados; e
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Advocacia-Geral da União (AGU), a fim de subsidiar a defesa da União nos processos de Agravo de Instrumento 1029861-48.2020.4.01.0000 e de Ação Ordinária 1049944-70.2020.4.01.3400, em tramitação, respectivamente, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.
10. Ata nº 42/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2470-42/22-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2471/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.572/2018-0.
  - 1.1. Apenso: 020.407/2017-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Danielle Vianna Martins; Camila Machado Silva (190119/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), Anderson Prezia Franco (59.780/OAB-DF), Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, (38.672/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando supostas irregularidades ocorridas nas Administrações Regionais do Sesc e do Senac no Estado do Rio de Janeiro, relacionadas aos contratos de prestação de serviços de organização de eventos decorrentes das Concorrências 62.745/2017-Sesc/ARRJ e 725.931/2017-Senac/ARRJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução 315/2020, dar ciência ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ que a realização de certames licitatórios sem a estimativa adequada dos valores dos contratos, bem como do necessário detalhamento dos orçamentos estimativos das contratações, a exemplo do verificado nas Concorrências 62.745/2017-Sesc/ARRJ e 725.931/2017-Senac/ARRJ, resultam no descumprimento do art. 13 dos respectivos regulamentos de licitações e contratos;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ que:

9.3.1. sempre que as ações específicas de marketing promocional, a exemplo da realização de eventos, demandarem o fornecimento de bens e/ou serviços de terceiros, as aquisições deverão ser realizadas preferencialmente pela própria administração da entidade, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos;

9.3.2. as aquisições de bens e/ou serviços com a intermediação da agência contratada e o respectivo pagamento de honorários deverão ocorrer em caráter excepcional, apenas quando as características da ação de marketing promocional tornarem inviável econômica ou tecnicamente a aquisição pela própria entidade do Sistema "S";

9.3.3. nos casos de aquisição de bens e/ou serviços de terceiros com a intermediação da agência contratada, deverá constar do processo relativo à cada ação específica de marketing promocional a manifestação formal dos motivos que justificaram a intermediação, a qual deverá ser aprovada pela autoridade competente pela ratificação das despesas da ação específica;

9.3.4. devem ser registrados nos processos de fiscalização contratual os procedimentos realizados e os resultados alcançados nas contratações, de modo a possibilitar a checagem da aderência dos orçamentos dos serviços contratados com fornecedores das agências aos preços de mercado;

9.4. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Orlando Santos Diniz, Marcelo José Salles de Almeida e Danielle Vianna Martins;

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:

Responsável	Valor individual da multa
Danielle Vianna Martins	R\$ 20.000,00
Marcelo José Salles de Almeida	R\$ 70.000,00
Orlando Santos Diniz	R\$ 70.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Senac/ARRJ e ao Sesc/ARRJ;

9.8. dispensar o monitoramento do subitem 9.3 supra.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2471-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2472/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.970/2016-1.

1.1. Apenso: 006.793/2016-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)..

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30.327/OAB-GO), Joao de Carvalho Leite Neto (19.914/OAB-DF) e outros; Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30327/OAB-GO), Joao Augusto de Lima (20.264/OAB-DF) e outros; Raul da Rocha Passos Neto, Alceu Penteado Navarro (24408/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Francisco Yutaka Kurimori, contra o Acórdão 740/2021-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2473/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.440/2016-3.

1.1. Apensos: 030.298/2017-2; 030.299/2017-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: José Leonel de Moura (205.723.014-72).

3.3. Recorrente: José Leonel de Moura (205.723.014-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Mulungu - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Pedro Freire de Souza Filho e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando José Leonel de Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por José Leonel de Moura contra o Acórdão 6.789/2017-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 5.550/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2473-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2474/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.462/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74).

3.3. Recorrente: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Entidade: Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim contra o Acórdão 1.366/2021-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e da multa, e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2475/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.716/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Manaus Aerotáxi Participações Ltda. (02.324.940/0001-61).

3.2. Recorrente: Manaus Aerotáxi Participações Ltda. (02.324.940/0001-61)..

4. Órgão/Entidade: Comando da 12ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Jose Manoel Alberto Matias Pires (3718/OAB-RO), representando Manaus Aerotáxi Participações Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela sociedade empresária Manaus Aerotáxi Participações Ltda. contra o Acórdão 1.467/2022-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. e ao Comando da 12ª Região Militar.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2476/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.314/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Revisão de ofício (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cleonir de Oliveira Maranhão (753.477.767-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), Irismar de Souza Martins (OAB/DF 60.141) e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de ato de aposentadoria de Cleonir de Oliveira Maranhão, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. revisar de ofício o Acórdão 8.922/2021-TCU-2ª Câmara, de modo que o ato de aposentadoria de Cleonir de Oliveira Maranhão seja considerado ilegal;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2477/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.040/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Deputado Federal Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Governo Federal, relacionadas às ações em andamento no sentido de privatizar a Petrobras, na qualidade de sociedade de economia mista e entidade integrante da administração federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c art. 235, caput, do Regimento Interno/TCU, não havendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, em virtude da inexistência de atos concretos a serem avaliados, neste momento, por este Tribunal;

9.2. fazer constar da ata desta sessão determinação à SeinfraPetróleo para que autue processo específico de acompanhamento dos atos preparatórios para desestatização da Petrobras;

9.3. realizar diligência, no âmbito do processo de acompanhamento de que trata o item anterior, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Ministério das Minas e Energia e ao Ministério da Economia, para que, no prazo de quinze dias, encaminhem a este Tribunal eventuais pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, estudos e demais documentos porventura existentes relativos à proposta de privatização da Petrobras, bem como informem sobre os responsáveis, o cronograma, o atual estágio e os próximos passos da sua eventual privatização;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao representante, informando-lhe que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados no sítio eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2478/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.203/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: A F de Aragão Paz (00.239.240/0001-43); J W Comércio e Serviços Ltda. - EPP-Piazza & Cia. Ltda. (13.753.301/0001-38); Joel Dourado Franco (759.390.703-10); Lider Construções e Locações Ltda. - ME (73.603.300/0001-39); Lidiane Leite da Silva (049.820.053-11); Malrinete dos Santos Matos (344.359.132-91); Sandy Karolinne Cutrim Santos (045.395.963-65); T. de Melo Ribeiro & Cia. Ltda. (08.618.440/0001-19).

3.2. Recorrente: Joel Dourado Franco (759.390.703-10).

4. Órgãos/Entidades: Município de Bom Jardim - MA; Município de Cajari - MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Não atuou.

8. Representação legal: Adriana Santos Matos (18.101/OAB-MA), representando Joel Dourado Franco; Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10.611/OAB-MA), representando Sandy Karolinne Cutrim Santos; João Gentil de Galiza (9814/OAB-MA), representando o Município de Cajari - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Joel Dourado Franco em face do Acórdão 1.925/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu de pedido de reexame contra o Acórdão 821/2022-TCU-Plenário, em razão da inadequação do apelo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nas razões expostas pelo Relator e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, sem prejuízo de fazer os esclarecimentos adicionais consignados no voto que fundamenta a presente decisão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.925/2022-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, informando-lhe que o Relatório e Voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2479/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.126/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria

3. Interessada: Laura Regina Maia Nobre (529.866.167-04)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 260, §§ 2º e 5º, do Regimento Interno, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato inicial de aposentadoria de Laura Regina Maia Nobre;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a revisão de ofício do ato em exame;

9.3. dar ciência deste acórdão ao órgão de origem, com a informação de que o relatório e voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2479-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2480/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.146/2020-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Auditoria)

3. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de auditoria no edital para reconstrução da Rodovia BR-319/AM, no trecho entre o km 198,2 e o km 250,0, agora em fase de exame do pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit contra dispositivo do Acórdão 128/2022-TCU-Plenário, que considerou irregular a ausência de normativo que defina a metodologia a ser adotada em avaliações mecânicas de pavimentos em obras rodoviárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame encaminhado pelo Dnit, para, no mérito, julgá-lo improcedente;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2480-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2481/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.178/2021-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luiz Antônio Barbosa de Almeida (090.829.657-63)

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra o ex-empregado Luiz Antônio Barbosa de Almeida em razão de desfalque de valores em unidade daquela empresa pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217, e 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Luiz Antônio Barbosa de Almeida revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Antônio Barbosa de Almeida e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor histórico	Tipo
18/7/2019	196.360,00	Débito
12/2/2021	793,26	Crédito

9.3. aplicar a Luiz Antônio Barbosa de Almeida multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo responsável, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo período de cinco anos;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2481-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2482/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-031.437/2020-6.

2. Grupo II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Fernando Antônio Jacintho de Campos (065.972.378-62).

4. Órgão: Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve em função da realização de saques indevidos dos pagamentos referentes à pensão militar recebida pela genitora do responsável após o falecimento desta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Antônio Jacintho de Campos e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
1º/9/2014	6.508,11
1º/10/2014	6.508,11
1º/11/2014	6.508,11
1º/12/2014	9.762,16
1º/1/2015	6.508,11
1º/2/2015	6.508,11
1º/3/2015	6.508,11
1º/4/2015	7.100,73
1º/5/2015	7.100,73
1º/6/2015	7.100,73
1º/7/2015	10.651,09
1º/8/2015	7.100,73
1º/9/2015	7.100,73
1º/10/2015	7.100,73
1º/11/2015	7.100,73
1º/12/2015	10.651,09
1º/1/2016	7.100,73
1º/2/2016	7.100,73
1º/3/2016	7.100,73
1º/4/2016	7.100,73

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Fernando Antônio Jacintho de Campos, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a conduta praticada pelo Sr. Fernando Antônio Jacintho de Campos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar o Sr. Fernando Antônio Jacintho de Campos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “I”, e 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2482-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2483/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.923/2022-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Cidadania; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Saúde; Ministério do Turismo; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal: Jayme Benjamin Sampaio Santiago (15398/OAB-DF), Cássio Augusto Muniz Borges (91152/OAB-RJ) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Karine Blamires Komka Teixeira (29.592/OAB-DF), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (47.835/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (Ofício 4/2022-CTFC, de 3/5/2022), com base na proposta de fiscalização e controle 5/2021.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo para conclusão da auditoria autorizada pelo acórdão 1519/2022- TCU-Plenário, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. dar ciência desta deliberação ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2484/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.280/2021-3.

1.1. Apenso: 014.821/2021-4; 014.820/2021-8

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados: Favorita Comércio e Serviços Ltda (21.380.013/0001-03); JND Representações Ltda. (30.619.366/0001-04); Nova Max Máquinas e Equipamentos Eireli (24.491.429/0001-97); Otmiza Comercial Ltda (20.413.494/0001-43); XCMG Brasil Indústria Ltda (14.707.364/0001-10).

4. Órgãos/Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério do Desenvolvimento Regional; Presidência da República.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Pedro Henrique Adoglio Benradt (OAB/SP 327754), representando XCMG Brasil Indústria Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possível sobrepreço em licitações da Codevasf para aquisição de máquinas pesadas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça procedimento administrativo que oriente as suas unidades (sede e superintendências regionais) a buscar preços mais econômicos de máquinas pesadas entre as atas de registro de preços que gerenciam, utilizando-se de parâmetro de preços obtido em pesquisa ampla (art. 23 da lei 14.133/2021) que demonstre a vantagem econômica das adesões, em observância ao caput do art. 31 da Lei 13.303/2016 (economicidade), noticiando ao Tribunal os encaminhamentos realizados;

9.3. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que no pregão eletrônico 10/2020-UASG 195004-2ªSR-BA, constaram especificações de motoniveladoras diferentes nos itens 3 e 5 da ata de registro de preços, quando se tratava de objeto idêntico, ocasionando propostas de preços distintas e risco de contratação desvantajosa em um dos itens;

9.4. encaminhar cópia da instrução de peça 378 e do relatório da ação de controle 906016 da CGU (peça 352) à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), para que sejam utilizados no planejamento de suas ações fiscalizadoras;

9.5. enviar cópia deste acórdão aos deputados federais Marcelo Ribeiro Freixo e Alessandro Molon;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2484-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2485/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.579/2021-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades em convênios celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e diversos municípios, para compra de máquinas pesadas, com recursos das emendas RP9.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - 9.2.1. informe as providências adotadas em relação aos convênios classificados nos graus alto e extremo de risco de sobrepreço que não tiveram os seus valores ajustados pelos convenientes ou que não foram publicados na Plataforma +Brasil;
  - 9.2.2. forneça informações atualizadas sobre o saneamento das irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios pertinentes aos convênios firmados com os municípios de Godoy Moreira/PR (906383/2020) e Ângulo/PR (906043/2020);
- 9.3. determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que encaminhe ao Tribunal as conclusões acerca do atendimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, às recomendações do relatório de fiscalização 968.685, no prazo de 10 (dez) dias após a finalização das referidas análises;
- 9.4. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Regional de que constitui irregularidade deixar de exigir dos municípios convenientes que realizem estimativas de preços na forma preconizada no art. 5º, I e II e §1º, da IN 73, de 5/8/2020, do Ministério da Economia, vigente à época, substituída pela IN 65, de 7 de julho de 2021;
- 9.5. encaminhar cópia da instrução à peça 56 à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), para que adote as medidas que entender cabíveis, haja vista que analisa tema conexo no TC 014.379/2021-0, notadamente à ausência de transparência (publicidade) na execução de emendas do relator-geral (RP9), devendo ser observado o que dispõe o art. 8º da Resolução TCU 315, de 2020;
- 9.6. encaminhar cópia da instrução à peça 56 à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), tendo em vista o MDR estar em sua clientela e diante da possibilidade desse trabalho ser aproveitado para fiscalizações futuras conduzidas pela Secretaria.
- 9.7. enviar cópia deste acórdão aos deputados federais Marcelo Ribeiro Freixo e Alessandro Molon;
- 9.8. encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.
10. Ata nº 42/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-42/22-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2486/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC-020.532/2009-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração, Recurso de Revisão, Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: André Luiz Ceciliano (ex-prefeito, CPF 872.396.397-20)
4. Unidade: Município de Paracambi/RJ

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: João Paulo Cunha (OAB/DF 52.369), Mauro Porto (OAB/DF 12878) e outros, representando André Luiz Ceciliano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos deste processo de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta fase, embargos de declaração opostos por André Luiz Ceciliano, ex-prefeito do Município de Paracambi/RJ, ao Acórdão 483/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao responsável André Luiz Ceciliano;

9.2. tornar insubsistente, somente em relação a André Luiz Ceciliano, o Acórdão 8.642/2011-TCU-2ª Câmara, bem como as decisões que o sucederam e que trataram de recursos - Acórdãos 3.294/2016, 3.505/2018, 7.930/2018, 12.144/2018, da 2ª Câmara, e 932/2019, 441/2020, 483/2022, do Plenário;

9.3. notificar o embargante, o Fundo Nacional da Saúde, o Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a respeito desta deliberação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2486-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2487/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.945/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Cidadania; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Governo Digital; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento constituído para avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, em fiscalização denominada “Dia D - 2º Ciclo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar aos órgãos gestores das políticas públicas avaliadas na presente fiscalização, listados no Apêndice “H” do relatório de fiscalização à peça 52, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que encaminhem ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;

9.2. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que institua mecanismos visando garantir maior nível de transparência nos repasses de recursos federais para estados e municípios, com a individualização dos empenhos respectivos e o correto preenchimento dos campos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal que identificam a localização geográfica e o beneficiário final do gasto;

9.3. recomendar ao Banco do Nordeste do Brasil, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que implemente controles nos sistemas corporativos, incluindo a possibilidade de análise integrada com outras bases de dados do poder público, que sinalizem riscos de inadimplência por parte do tomador de empréstimo no momento de tramitação das propostas de financiamento, exigindo garantias suficientes para assegurar a saúde financeira dos cofres do banco e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;

9.4. recomendar ao Ministério da Economia, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que estabeleça mecanismos de controle, em especial nos sistemas que operacionalizam a licitação, para impedir que as empresas proibidas de contratar participem de licitação ou sejam contratadas pela administração pública federal, como, por exemplo, as empresas com cadastro ativo no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas;

9.5. determinar à Segecex que adote as seguintes providências:

9.5.1. encaminhe as suas unidades técnicas vinculadas o resultado dos alertas desenvolvidos na presente fiscalização, considerando os riscos então identificados apresentados na elaboração do plano de auditoria afeto a cada unidade, demandando das secretarias vinculadas a forma pela qual se deu a respectiva utilização, ou justificativas da sua não consideração;

9.5.2. encaminhe aos gestores das políticas públicas avaliadas o resultado dos alertas desenvolvidos na presente fiscalização, via plataforma digital do TCU para comunicação de alertas;

9.5.3. no próximo ciclo de planejamento:

9.5.3.1. considere a implementação do processo de trabalho proposto no apêndice “B” do relatório à peça 52, de modo a instituir a fiscalização contínua do “Dia D” no âmbito da Segecex, considerando o disposto no subitem 9.6 do Acórdão 2.587/2018-Plenário;

9.5.3.2. apresente consolidação acerca do uso e dos resultados que as demais secretarias fizeram a partir dos diversos alertas e riscos identificados na presente fiscalização, apresentando resumo de tais resultados no próximo ciclo de planejamento a ser empreendido;

9.6. determinar à Sefti, ouvidas as unidades técnicas responsáveis pela clientela respectiva, que inclua no escopo dos dispositivos a serem monitorados no TC 003.472/2022-1 as determinações e recomendações endereçadas nos subitens 9.1 a 9.4 supra, considerando, ainda, na avaliação das providências exaradas à Casa Civil mediante os Acórdãos 2.587/2018-Plenário e 2.322/2021-Plenário, o já deliberado nos Acórdãos 1.486/2019-Plenário e 2.279/2021-Plenário;

9.7. recomendar ao Ministério da Educação, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.7.1. promova ações de capacitação e de conscientização sobre Governo Digital da Educação, transformação digital da educação e competências digitais voltadas a gestores de redes de ensino municipais, estaduais e federais de educação, a professores, a servidores e a prestadores de serviço de escolas e instituições de ensino, como também a alunos, com o objetivo de estabelecer cultura de Governo Digital da Educação, transformar digitalmente a educação brasileira e desenvolver competências digitais do século XXI;

9.7.2. realize diagnóstico em Governo Digital e Transformação Digital da Educação com as redes municipais, estaduais e federais de educação, com base em modelo de maturidade em Governo Digital, a exemplo do modelo indicado no PDTI 2021-2023 do MEC ou outro escolhido pelo Ministério, de modo a identificar o nível de maturidade de cada rede pesquisada, contemplando as informações exemplificadas no Anexo 1 do Apêndice “G”, do relatório de fiscalização, à peça 52;

9.7.3. com base no diagnóstico realizado, induza ações para aumentar o nível de maturidade em Governo Digital das redes federais, estaduais e municipais de educação, incluindo, por exemplo, orientações de encaminhamento sobre como a rede de ensino pode alcançar níveis maiores de maturidade em Governo Digital;

9.7.4. elabore documento único, consolidado, que integre Estratégia de Educação Digital para o Brasil; Plano de Ação, Monitoramento e Avaliação da Estratégia de Educação Digital para o Brasil; e Política Nacional de Informação e Informática em Educação, definindo, entre outros os itens exemplificados no Anexo 2 do Apêndice “G”, do relatório à peça 52;

9.7.5. em articulação com o Ministério da Economia, busque soluções de suprimento de força de trabalho especializada em Transformação Digital, a exemplo da alocação de servidores analistas de tecnologia da informação ou utilização do Programa Startup Gov.br, instituído pela Portaria SGD/ME 2.496, de 2 de março de 2021, bem como buscar o fortalecimento da competência das unidades do MEC em Governo Digital e em Transformação Digital, como apoio ao desenvolvimento de processos de trabalho e projetos relacionados ao Governo Digital e à Transformação Digital de serviços e políticas educacionais; e

9.7.6. com amparo no princípio constitucional da eficiência, avalie a conveniência e oportunidade de adotar medidas para atribuir competência a uma instância administrativa, no âmbito do Ministério, que possua condições de, com o apoio do Ministério da Economia, no que couber, influenciar as prioridades e projetos das unidades de negócio no que tange ao governo digital e à gerência da Estratégia de Educação Digital do Brasil;

9.8. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, inclusive do relatório da unidade técnica à peça 52:

9.8.1. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.8.2. à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;

9.8.3. à Casa Civil da Presidência da República;

9.8.4. ao Ministério Público Federal;

9.8.5. à Polícia Federal;

9.8.6. à Controladoria-Geral da União;

9.8.7. ao Ministério da Economia;

9.8.8. ao Ministério da Educação;

9.8.9. ao Ministério da Saúde;

9.8.10. ao Ministério da Cidadania;

9.8.11. à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.8.12. à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

9.8.13. ao Banco do Nordeste do Brasil;

9.8.14. à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, ao Instituto Rui Barbosa e à Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios;

9.8.15. à Confederação Nacional de Municípios;

9.8.16. à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, ao Conselho Nacional de Secretários de Educação, à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação, à União Nacional dos Estudantes e ao Conselho Nacional de Educação;

9.8.17. à Associação de Jornalistas de Educação; e

9.8.18. ao Instituto de Educação e Inovação, ao Instituto Ayrton Senna e ao Todos pela Educação.

9.9. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 42/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2487-42/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 16 de novembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 42, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022  
(Sessão Extraordinária do Plenário)

## COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.  
Comunicação proferida pelo Ministro Augusto Nardes.

ANEXO I DA ATA Nº 42, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022  
(Sessão Extraordinária do Plenário)

## ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2460 a 2487, aprovados pelo Plenário.